



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 1.922-A, DE 2007 **(Do Sr. Cleber Verde)**

Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LEONARDO VILELA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e família:

- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

(*) Atualizado em 19/12/2012 para alteração no despacho

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º O art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

Art. 57.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º

§ 9º Para que o segurado possa comprovar o disposto no § 3º deste artigo, se empregado ou cooperado, a empresa ou a cooperativa relacionada no Anexo VI do Decreto 3.048/99, ficará obrigada a fornecer o formulário do PPP - Perfil Profissional Profissiográfico, em 30 (trinta) dias após o requerimento pelo segurado, com multa diária de 10% (dez per cento) da sua maior remuneração se esse prazo for ultrapassado, e constando corretamente as informações quanto à função e riscos pertinentes à mesma, sem nenhuma dissimulação ou inexatidão nas informações, sob pena de incidir a multa supramencionada em caso de descumprimento.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 foi dada pela Lei nº 9.032, de 1995 quando não havia sido criado o formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que passou a ser obrigatório em 1º de janeiro de 2.004.

Atualmente, a empresa está obrigada a emitir o PPP apenas para os segurados expostos a agentes nocivos. Isso acaba transferindo a compreensão do fato gerador do benefício ao empregador ou a cooperativa, que passou a delimitar quem possa ser o beneficiário da prestação especial.

Essa transferência de compreensão do fato gerador do benefício está repercutindo negativamente na esfera jurídica do segurado em duas situações: **a)** recusa no fornecimento do PPP pela empresa; **b)** prestação de informações falsas pela empresa ou cooperativa.

As empresas tem se furtado de fornecer o PPP ou fornecendo informações falsas ou dissimuladas para não recolher a contribuição adicional de 06%, 09% e 12% instituída pela Lei nº 9.732/98, que alterou o § 6º do art. 57 do mesmo diploma legal (Lei nº 8.213/91).

Porém, elas já estão enquadradas pela Segunda Relação do Anexo VI do Decreto nº 3.408/98, com a definição de seu grau de risco.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobre Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 30 de agosto 2007.

Deputado Cleber Verde

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção V
Dos Benefícios**

.....

**Subseção IV
Da Aposentadoria Especial**

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso do II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º. O Regulamento da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogados os Decretos nºs 33.335, de 20 de julho de 1953, 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 5 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de 1971, 72.771, de 6 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, 73.833, de 13 de março de 1974, 74.661, de 7 de outubro de 1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706, de 8 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de 1975, 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 7 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081, de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 85.850, de 30 de março 1981, 86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 8 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 6 de junho de 1983, 88.367, de 7 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho de 1983, 89.167, de 9 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 9 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.817, de 17 de janeiro de 1985, 91.406, de 5 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987, 96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1988, 98.376, de 7 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 5 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 5 de março de 1997, 2.173, de 5 de março de 1997, 2.342, de 9 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 5 de janeiro de 1999, e 3.039, de 28 de abril de 1999.

Brasília, de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornêlas

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

TÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, e à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento; e

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política e sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública, e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - acesso universal e igualitário;

II - provimento das ações e serviços mediante rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único; III - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

IV - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

V - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;e

VI - participação da iniciativa privada na assistência à saúde, em obediência aos preceitos constitucionais.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O PL 1.922 de 2007 cria uma multa diária para os empregadores que não emitirem, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da solicitação do segurado empregado ou segurado cooperado, o Perfil Profissional Profissiográfico – PPP, com informações fiéis e corretas quanto ao período de exposição a agentes nocivos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição de Justiça e Cidadania (CCJC), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) foi designado relator o Deputado Ribamar Alves (PSB/MA), que apresentou parecer pela aprovação, com substitutivo.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO

A proposição em tela visa estabelecer mecanismo para que seja cumprida a legislação previdenciária, de forma a evitar dificuldades para os trabalhadores comprovarem o direito à aposentadoria especial.

Contudo, o substitutivo do relator na CSSF, com a intenção de prevenir o descumprimento das obrigações pelas empresas e cooperativas estabelece multa em percentagem e base de cálculo inadequadas. Ora, a imposição de multa diária de 10% é desmedida, não encontrando equivalente na legislação pátria. Ao invés de obrigar as empresas e cooperativas a cumprirem a obrigação, a multa proposta pode, como efeito reverso, gerar dificuldades para a própria sobrevivência das entidades, ao final prejudicando os trabalhadores.

Além disso, a proposta do substitutivo é fazer com que a multa seja calculada sobre a maior remuneração paga, no mês de descumprimento da obrigação, a qualquer dos empregados da empresas ou empregado à cooperativa. A proposta, assim, cria

embaraços operacionais desnecessários e é desmedidamente onerosa. Além disso, a base de cálculo da multa deve ser o salário do próprio empregado que viu seu requerimento não ser respondido.

Propõe-se, então, a modificação do texto do projeto para prever multa correspondente a 10% do salário do trabalhador no mês de descumprimento da obrigação, ao invés da multa diária de 10%, que não se mostra razoável.

Dessa forma, a presente proposta contempla solução que, ao mesmo tempo em que é capaz de incutir nas empresas e cooperativas a necessidade de cumprir sua obrigação, não é desmedida e prejudicial ao próprio ambiente de trabalho no país.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 1.922, de 2007, na forma do texto em anexo.

Sala da Comissão, de novembro de 2010.

Deputado Leonardo Vilela



PSDB/GO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 1.922, DE 2007

Altera o art. 58 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer prazo de trinta dias para que as empresas emitam documento de comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, sob pena de multa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58
.....

§3º A empresa ou cooperativa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§4º A empresa ou cooperativa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou quando por este requerido, no prazo de trinta dias, cópia autêntica desse documento.

§5º O descumprimento do prazo estabelecido no §4º para fornecimento do documento ao trabalhador ou a omissão ou inexatidão de informações que comprovem a

efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos sujeita a empresa ou cooperativa ao pagamento de multa correspondente a 10% do salário do trabalhador no mês de descumprimento da obrigação. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de novembro de 2010.



DEPUTADO LEONARDO VILELA

PSDB/GO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.922/2007, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Leonardo Vilela.

O parecer do Deputado Ribamar Alves passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sueli Vidigal e Germano Bonow - Vice-Presidentes, Alcení Guerra, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Linhares, Lael Varela, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Antonio Bulhões, Antonio Carlos Chamariz, Antonio Cruz, Colbert Martins, Fátima Pelaes, Leonardo Vilela, Mauro Nazif, Neilton Mulim e Solange Almeida.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RIBAMAR ALVES

O Projeto de Lei nº 1.922, de 2007, de autoria do Ilustre Deputado Cleber Verde, estabelece prazo de trinta dias para que o empregador apresente o formulário Perfil Profissional Profissiográfico – PPP destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, o qual assegura direito à aposentadoria especial ao trabalhador. Estabelece, ainda, multa diária de dez por cento da maior remuneração da empresa caso o prazo seja descumprido ou conste informações inexatas e dissimuladas.

Em sua justificação, o autor alega que, desde janeiro de 2004, quando a apresentação do formulário passou a ser obrigatória para concessão de aposentadoria especial, a constatação do fato gerador do benefício passou a ser responsabilidade do empregador, o qual não tem interesse na causa. Ao contrário, muitos têm interesse oposto, na medida em que, ao reconhecer que seu empregado está exposto a agentes nocivos, fica obrigado a recolher a contribuição adicional de seis, nove ou doze por cento destinada ao financiamento da aposentadoria especial. Assim, verificou-se que muitas empresas têm se furtado a fornecer o PPP aos seus empregados ou o têm fornecido com informações falsas.

A proposição tramita em regime ordinário e será apreciada conclusivamente, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO

A proposição em tela visa estabelecer mecanismo para que a legislação previdenciária relativa à aposentadoria especial seja cumprida pelas empresas, evitando-se prejuízo aos trabalhadores que, após vários anos prestando serviços em condições nocivas à sua saúde, estão tendo dificuldades de obter a aposentadoria a que têm direito.

De fato, reconhecemos a importância da apresentação do formulário Perfil Profissional Profissiográfico – PPP para que a Previdência Social possa identificar os trabalhadores que efetivamente tenham exercido suas atividades em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, como a responsabilidade de emití-lo é da empresa, a qual, nesta situação específica, tem interesse oposto ao do trabalhador, pois neste formulário reconhece que deve

recolher alíquotas adicionais de contribuição, é imprescindível que sejam adotadas outras medidas para assegurar o cumprimento dessa obrigação.

Assim, a proposição em tela é meritória, na medida em que estabelece um prazo legal de trinta dias, a contar do pedido efetuado pelo trabalhador, para que as empresas forneçam o documento que comprova a efetiva exposição a agentes nocivos. Em complementação, para tornar claro que as cooperativas também devem cumprir com essa obrigação em relação a seus afiliados, citamos expressamente no texto legal a designação “cooperativa”.

Por outro lado, estabelecer um prazo sem a respectiva cominação legal, ou com penalidade muito branda, de nada adiantaria. A proposição, portanto, avança ao sugerir a penalidade com base em multa diária no valor de dez por cento da maior remuneração paga, devida ou creditada pela empresa ou cooperativa. Registramos que a remuneração a ser tomada como referência não é aquela do trabalhador ao qual a empresa tem obrigação de apresentar o laudo, mas a maior remuneração entre todos os empregados ou filiados da empresa ou cooperativa.

Atualmente, já existe previsão de multa em decorrência do descumprimento da obrigação de manutenção do laudo atualizado, regulamentada pela alínea “h” do inciso I do art. 283 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Entretanto, a referida multa é estabelecida no patamar mínimo previsto no referido Decreto, além de incidir em valor único, independentemente do número de dias em que se perpetue o descumprimento da obrigação. O valor atualizado da multa mínima está em R\$ 1.195,13, constante do inciso V, do art. 9º da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 142, de 11 de abril de 2007.

Tendo em vista que o art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, está mais afeto à matéria ora sob análise desta Comissão, propomos um Substitutivo ao Projeto de Lei em exame.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.922, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado RIBAMAR ALVES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 2007

Altera o art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer prazo de trinta dias para que as empresas emitam

documento de comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, sob pena de multa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58

.....
§ 3º A empresa ou cooperativa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa ou cooperativa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou quando por este requerido, no prazo de trinta dias, cópia autêntica desse documento.

§5º O descumprimento do prazo estabelecido no §4º para fornecimento do documento ao trabalhador ou a omissão ou inexatidão de informações que comprovem a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos sujeita a empresa ou cooperativa ao pagamento de multa diária correspondente a dez por cento da maior remuneração paga, devida ou creditada pela empresa ou cooperativa, no mês de descumprimento da obrigação, a qualquer de seus empregados ou cooperados filiados. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado RIBAMAR ALVES

FIM DO DOCUMENTO
